CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Projeto de Lei nº 1140/2014

Dispõe sobre o tempo máximo para atendimento aos clientes em cartórios públicos no município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte Decreta:

Art. 1º Ficam os Cartórios Públicos, que operam no âmbito do Município, obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados a partir da emissão do bilhete eletrônico retirado pelo cliente para atendimento.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entendem-se como Cartórios Públicos:

I - os Cartórios de Notas;

II - os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais;

III - os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV- os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

V- os Cartórios de Registro de Imóveis; e

VI - os Cartórios de Protesto de Títulos.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha, horário de atendimento, CNPJ, nome e endereço do Cartório.

Parágrafo único - O Cartório Público que ainda não faz uso do sistema de atendimento disposto no caput fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta Lei.

Art. 3º - As denúncias de descumprimento serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-BH.

§ 1º - Para o fim do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao cliente que estiver na fila, cartaz legível com dizeres que expressem:

I - a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei;

CMBH-Dirct. Legislativa-02-Abr-2014-14:08-001539-001

PL 1140/2014

DIRLEG | FL. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - o número telefônico do PROCON-BH ou da autoridade administrativa que o substituir.

§ 2º O termo de denúncia conterá, sob pena de invalidade, o nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial, telefone de contato e assinatura do cliente/denunciante e de duas testemunhas do fato denunciado, bem como nome e endereço do Cartório objeto da denúncia.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o Cartório infrator:

I - à aplicação de multa pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

II- se reincidente o dobro do valor.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 abril de 2014.

Vereador Léo Burguês de Castro – PT do B
Presidente

PL 1140/2014

DIRLEG FL. 3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa atender, principalmente, os princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, que o faz merecedor de respeito e consideração, e o da harmonização das relações de consumo - aquele que visa proteger o consumidor, evitando a ruptura na harmonia das relações de consumo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

A Constituição Federal/88, estabelece em seu art. 30, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Neste sentido, em se fazendo uma analogia a lei Municipal 7.617/11 que determina limite no tempo de espera na fila nas Instituições Financeiras, o presente projeto segue o mesmo caminho, ou seja, resguardar o direito ao consumidor, exigindo qualidade dos serviços prestados por cartórios.

Cabe ressaltar que apesar de exercerem serviços em caráter privado, os cartórios o fazem por delegação do poder público e com geração de lucro. Assim sendo, a adoção de medidas que visem um atendimento mais célere, torna-se não só recomendável como também impositivo, contemplando desta forma, os princípios acima elencados.

O STF tem o entendimento que há competência legislativa para fixar o tempo de espera dos usuários dos serviços de cartório, julgado que se transcreve em parte:

"Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...)." (RE 397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006.)

Desta forma, o projeto vem ao encontro com os anseios da população na busca de um atendimento condizente com as custas praticadas por esta atividade, e que é imprescindível para toda a população principalmente para os atos da vida cível.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares e da distinta colega parlamentar para a justa aprovação desta proposição.